



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 707/2021, de 27 de janeiro de 2021.

Procedência: Prefeito Municipal

Natureza: Projeto de Lei Complementar nº 1836/2021

DOEM Edição nº 2870 de 27/01/2021

Fonte: CMF/Gerência de Documentação e Reprografia.

INSTITUI O PROJETO DESTRAVA FLORIPA, ALTERA DISPOSITIVOS DA [LEI COMPLEMENTAR N. 060](#), DE 2000 (CÓDIGO DE OBRAS) E DA [LEI COMPLEMENTAR N. 374](#), DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Sistema de Licenciamento de Obras no município de Florianópolis, altera dispositivos na [Lei Complementar n. 374](#), de 2010 que “Dispõe sobre a regularização de construções irregulares e clandestinas na forma que especifica, de atividade não residencial sem licença para funcionamento e dá outras providências”, bem como, altera, inclui e revoga dispositivos na [Lei Complementar n. 060](#), de 2000 que Institui o Código de Obras e Edificações de Florianópolis e dá outras providências”.

Título I

Do Sistema de Licenciamento de Obras Declaratório

*** entrará em vigor a partir de sua regulamentação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.**

Art. 2º O Título I desta Lei Complementar disciplina, no município de Florianópolis, os procedimentos administrativos e executivos e as regras gerais e específicas a serem obedecidas nos projetos arquitetônicos, licenciamento e na execução de obras de edificações sem prejuízo do disposto nas legislações federal e estadual pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 3º Esta Lei Complementar tem como objetivos:

I - Orientar os projetos arquitetônicos e as execuções das obras e edificações no município de Florianópolis, visando a progressiva adequação da edificação às necessidades da população;

II – facilitar e desburocratizar o procedimento de licenciamento de obras de edificações, e habilitação de obras de baixo risco, assim consideradas nesta Lei Complementar; e

III – Esclarecer à população os procedimentos administrativos que são adotados no licenciamento e controle das construções.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

I – auditoria: procedimento administrativo pelo qual é verificada a adequação do projeto arquitetônico à legislação urbanística bem como a veracidade das informações prestadas pelos requerentes;

II - licenciamento declaratório: licenciamento de obras para edificações solicitado mediante declaração de conformidade, sob responsabilidade solidária do proprietário, do profissional responsável técnico pelo projeto arquitetônico e do profissional responsável técnico pela execução das obras;

III – servidor auditor: Técnico de nível superior, da área da arquitetura ou engenharia, do quadro de servidores municipais, com a função de analisar, aprovar projetos arquitetônicos, e licenciar obras de edificações;

IV – sistema declaratório: Conjunto de atos administrativos para licenciar obras mediante declaração de conformidade do projeto com as normas e posturas municipais;

V – suspensão de alvará: Ato administrativo que cessa os efeitos da licença concedida e impõe a imediata suspensão de obras licenciadas pelo sistema declaratório com a finalidade de se promover, quando possível, a adequação do respectivo projeto à legislação urbanística; e

VI – suspensão de profissional habilitado: Ato administrativo que impõe sanção ao profissional habilitado infrator, impedindo-o de atuar nos processos administrativos do sistema declaratório pelo prazo de um ano.

Art. 5º Aplica-se, no que for omissa esta Lei, as disposições insertas na [Lei Complementar n. 060](#), de 2000.

Capítulo II
Do Licenciamento Declaratório

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º Fica instituído o sistema declaratório para licenciamento de obras de edificações, que se enquadrem nos seguintes parâmetros:

I – residenciais unifamiliares;

II – residenciais multifamiliares ou de uso misto com até cinquenta unidades e até cinco mil metros quadrados de área total construída;

III – nãoresidenciais com área total construída de até dois mil e quinhentos metros quadrados, exceto postos de abastecimento, supermercados, shoppingscenters, casas noturnas, edificações educacionais e estabelecimentos de serviço de saúde, bem como os demais os quais são exigidos os PBA aprovados pela Vigilância em Saúde;

IV - multifamiliar transitório com até trinta unidades de hospedagem e área total construída não superior a dois mil e quinhentos metros quadrados;

§1º Esta Lei Complementar aplica-se também às edificações existentes e que se enquadrem nos termos dos incisos I, II, III e IV do caput, quando os proprietários pretenderem reformá-las, mudar seus usos ou ampliá-las.

§2º No caso de reformas com acréscimo à área total construída da edificação, com o acréscimo, deverá possuir a área máxima permitida nos incisos I, II, III e IV do caput.

§3º A obrigatoriedade ou não da adoção do sistema declaratório de licenciamento será regulamentada em normativa própria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

§4º As obras licenciadas urbanisticamente pelo presente sistema declaratório não ficam dispensadas do Licenciamento Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo Específico de Localização (EEL), quando aplicável ao caso, devendo serem obtidas concomitantemente as demais autorizações administrativas exigíveis.

Art. 7º São excluídas dessa Lei as obras ou edificações:

- I - inseridas em área de Preservação Cultural ou no entorno de bem tombado;
- II - Inseridas em áreas com restrições ambientais, nos termos da legislação vigente, salvo sob anuência do órgão ambiental competente fundamentada em manifestação específica;
- III - lindeiras à vias panorâmicas nos termos do Plano Diretor vigente;
- IV – inseridas em um raio de duzentos e cinquenta metros de sítio arqueológico; e
- V – As quais possuam algum impedimento por força da legislação federal, estadual ou municipal.

Seção II
Do Cadastro Técnico Municipal

Art. 8º Fica criado no âmbito da Administração Pública Municipal o Cadastro Técnico Municipal para profissionais arquitetos, engenheiros e técnicos em edificação, que habilitam o profissional técnico para atuar e representar os interesses do requerente nos processos administrativos integrantes do sistema declaratório.

Parágrafo único. São condições necessárias para o cadastro:

- a) Requerimento subscrito pelo interessado contendo nome, número de registro, número de CPF, endereço e telefone; e
- b) Apresentação do registro profissional junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

Art. 9º É obrigatório o cadastro do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto e pela execução no Cadastro Técnico Municipal para o licenciamento de obras no município mediante declaração de conformidade.

Seção III
Da Apresentação do Projeto e Licenciamento das Obras

Art. 10. O licenciamento das obras que se enquadrem no sistema declaratório não será precedido de análise técnica realizada pelo município quanto ao projeto arquitetônico apresentado, sendo o atendimento à legislação e normas vigentes, assim como as informações contidas no projeto arquitetônico e na documentação, são de responsabilidade exclusiva do profissional responsável técnico pelo projeto arquitetônico e do profissional responsável técnico pela execução.

Art. 11. Os projetos arquitetônicos apresentados no momento da concessão do licenciamento serão registrados e arquivados pelo Município e estarão sujeitos a auditoria por amostragem, no setor responsável pela análise de projetos da Secretaria Municipal competente após o licenciamento da obra.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 12. A documentação exigida para fins de licenciamento e aprovação de obras será definida por meio de ato da autoridade competente.

§1º Os projetos apresentados deverão possuir assinatura com certificado digital dos profissionais responsáveis técnicos pela elaboração do projeto e pela execução da obra, e autenticação do projeto pelo proprietário ou possuidor será realizada por meio de solução a ser estabelecida pelo Município em regulamentação específica.

§2º Deverá ser apresentada Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica de elaboração do projeto arquitetônico e de execução das obras.

§3º O profissional indicado como responsável técnico pelo projeto fica habilitado como procurador do proprietário ou possuidor durante toda tramitação processual do licenciamento, inclusive auditoria, tendo responsabilidade solidária com o proprietário ou possuidor para receber notificações em seu nome.

Art. 13. O licenciamento para obras concedido no sistema declaratório terá validade de cento e oitenta dias, findo este prazo deverá ser solicitada renovação do Alvará para Construção.

§1º A renovação do Alvará para Construção será obtida de forma declaratória mediante apresentação de laudo de vistoria com relatório fotográfico da obra em execução, elaborado pelo responsável técnico pela obra.

§2º Deverá ser apresentado Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica do laudo de vistoria apresentado.

Seção IV

Da Conclusão e Ocupação das Edificações

Art. 14. O habite-se para as edificações de que trata esta Lei Complementar, poderá ser obtido da forma do sistema declaratório, desde que haja regulamentação específica expedida pela autoridade competente, determinando diretrizes, requisitos e procedimento próprio.

Seção V

Da Auditoria

Art. 15. O Município realizará auditoria nos processos de licenciamento de obras, renovação de Alvará e de concessão de habite-se, abrangidos pelo sistema declaratório a fim de verificar a legalidade da documentação enviada, o atendimento à legislação e normas vigentes, bem como a fiel execução da obra em relação ao projeto apresentado para licenciamento das obras.

§ 1º A auditoria que trata o caput será realizada por amostragem ou integralmente, mediante regulamentação da autoridade competente e ainda, obrigatoriamente, nos projetos de obras que estejam sendo executadas em desacordo com a legislação urbanística por constatação da Fiscalização ou por fundada denúncia.

Art. 16. Identificada a desconformidade no projeto arquitetônico registrado em relação à legislação e normas vigentes, ocorrerá o imediato embargo da obra, autuação conforme art. 49 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, e suspensão do Alvará concedido, ressalvada a possibilidade de adequação do projeto e da edificação às leis e normas vigentes quando possível.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

§ 1º O profissional responsável pela elaboração do projeto em desconformidade com a legislação e normas vigentes, sofrerá aplicação das multas previstas no art. 49 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000;

§ 2º Quando for possível a adaptação prevista no caput o projeto deverá ser substituído, no prazo máximo de trinta dias, e a obra adequada para atender à legislação e às normas vigentes.

Art. 17. É conferido ao servidor incumbido de promover a auditoria prevista no artigo anterior a possibilidade de suspender, de forma sumária, qualquer alvará de construção ou de habilitação, uma vez que verificadas quaisquer irregularidades nas informações prestadas, documentação protocolizada ou discrepâncias entre o projeto apresentado e a obra em execução, desde que o faça com a devida fundamentação.

Art. 18. Verificada a legalidade do licenciamento da obra na auditoria realizada, será elaborado um relatório de auditoria e posterior arquivamento do projeto arquitetônico na Secretaria Municipal competente.

Art. 19. Identificada desconformidade entre o laudo de vistoria apresentado para renovação do Alvará de Construção e o projeto arquivado, ocorrerá o imediato embargo da obra, autuação conforme art. 49 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, e suspensão do Alvará concedido, ressalvada a possibilidade de adequação do projeto e da edificação às leis e normas vigentes quando possível.

§ 1º O profissional responsável pela execução da obra em desconformidade com o projeto apresentado, sofrera aplicação das multas previstas no art. 49 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000;

§ 2º Quando for possível a adaptação prevista no caput o projeto deverá ser substituído, no prazo máximo de trinta dias, e a obra adequada para atender à legislação e às normas vigentes. Capítulo III Infrações e Penalidades

Art. 20. A Municipalidade fiscalizará, a qualquer tempo de sua execução, as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei Complementar e de acordo com os projetos aprovados.

Parágrafo único. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, objeto da presente legislação.

Art. 21. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reconstruída em desacordo com o projeto apresentado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

Art. 22. Sem prejuízo às sanções previstas no art. 44 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, as infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – suspensão de alvará;
- II – apreensão de materiais, ferramentas, objetos e demais equipamentos de obra;
- III – perdimento de bens; e
- IV – suspensão do profissional técnico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Seção I
Da Suspensão de Alvará

Art. 23. A suspensão de alvará se consubstancia em ato fundamentado, exarado pelo servidor responsável pela auditoria, que retira a eficácia do alvará de construção e/ou de habilitação, obtido por meio do sistema declaratório, enquanto não cessarem os motivos que ensejaram a suspensão.

§1º Caso se verifique discrepância nas informações prestadas ou irregularidades no licenciamento, aprovação e/ou habilitação da obra, no momento da auditoria, deverá o servidor auditor suspender imediatamente o alvará emitido, concedendo prazo de cinco dias úteis para interessado apresentar defesa ou oferecer proposta de adequação a ser executada em um prazo máximo de trinta dias.

§2º Para fins de ciência do(s) interessado(s), será emitida notificação, preferencialmente por meio digital, através do email no endereço digital previamente cadastrado na Prefeitura Municipal de Florianópolis, ou por qualquer outro meio legal de notificação.

§3º É obrigação do proprietário ou possuidor manter seus dados atualizados junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis, contendo, no mínimo, as informações relativas a telefone, endereço eletrônico e domicílio, sob pena de incorrer em revelia.

§4º Após despacho determinando a suspensão do alvará de construção e/ou de habilitação e envio da notificação por meio do endereço eletrônico previamente cadastrado ou outro previsto no §2º, deverá o servidor auditor comunicar imediatamente o setor de Fiscalização para as devidas providências.

§5º Transcorrido o prazo estipulado no §1º sem apresentação de defesa ou sem proposta de adequação, o alvará será automaticamente cassado.

§6º A suspensão de que trata este artigo ocorrerá a partir do despacho proferido pelo servidor auditor e retirará a eficácia do alvará suspenso até novo despacho em sentido contrário.

§7º Em caso de descumprimento da suspensão do alvará, sujeitará o infrator a todas as disposições constantes no Capítulo IV da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, sem prejuízo de outras sanções definidas por ato da autoridade competente.

§8º As previsões deste artigo não excluem as hipóteses constantes no art. 35 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000.

Art. 24. Apresentada a defesa tempestivamente pelo interessado, o processo será julgado pelo superior hierárquico do servidor auditor da Secretaria Municipal competente.

Parágrafo único. Nos casos em que a discrepância da obra com o projeto arquitetônico apresentado seja de difícil reparação ou adequação, poderá o interessado, em matéria de defesa, propor termo de ajuste de conduta, requerendo a realização de medidas compensatórias para a legalização da obra.

Art. 25. Havendo a procedência do pedido de reconsideração interposto pelo interessado, não será computado o período de suspensão no prazo de validade do alvará de construção e/ou de habilitação.

Seção II
Da Apreensão de Materiais, Ferramentas, Objetos e Demais Equipamentos de Obra



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 26. Identificada a desconformidade no projeto arquitetônico apresentado em relação à legislação e normas vigentes ou às informações prestadas no âmbito do sistema declaratório, ocorrerá o imediato embargo da obra e autuação conforme art. 49 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000.

Art. 27. Caso haja o descumprimento ao embargo ou auto de infração lavrado em obras abrangidas por esta lei, será permitido ao Fiscal apreender os equipamentos de maquinário, ferramentas e demais materiais de obra, a fim de compelir o infrator a observar as restrições impostas pelo município, sem prejuízo às demais sanções previstas na [Lei Complementar n. 060](#), de 2000.

Art. 28. As despesas para a realização de demolição compulsória, nos termos da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, serão de obrigação solidária entre o proprietário ou possuidor e o profissional técnico de execução do projeto arquitetônico.

Art. 29. Os materiais apreendidos serão incorporados ao patrimônio do município de Florianópolis, como forma de garantia de ressarcimento aos prejuízos causados pelo infrator.

Seção III

Da Suspensão do Profissional Técnico Habilitado

Art. 30. Identificada a desconformidade com a legislação e normas vigentes no projeto apresentado para o licenciamento declaratório, o profissional responsável sofrerá penalidade correspondente à gravidade da infração cometida, de acordo com Tabela de Infrações do Profissional Técnico, a ser elaborado mediante ato da autoridade competente, sem prejuízo das demais sanções eventualmente aplicáveis à espécie.

§1º O profissional será suspenso do Cadastro Técnico Municipal conforme critérios a serem definidos pela administração pública municipal mediante regulamentação, resguardado o amplo direito a defesa.

§2º Identificadas irregularidades não substantivas ou divergências subjetivas de interpretação, fica a Secretaria Municipal competente autorizada a firmar termos de ajustamento de conduta que incluam medidas compensatórias ou mitigatórias, a seu critério.

§3º A suspensão que trata o §1º terá efeitos somente para os processos administrativos no âmbito do sistema declaratório, não importando em restrição do direito de atuar profissionalmente, tampouco em sobrepor às normas dos órgãos de classe.

Capítulo IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 31. Os projetos cujos requerimentos sejam protocolados até a data de início da vigência desta Lei Complementar, poderão ser analisados integralmente de acordo com a Lei Complementar n. 060, de 2000, ou totalmente pelas normas da presente lei complementar, vedada a tramitação simultânea nos sistema de licenciamento de obras.

§1º A opção de análise pela legislação anterior de que trata este artigo, será facultada ao interessado, que deverá promover o pedido de arquivamento do processo vigente e iniciar novo processo administrativo no sistema declaratório.

§2º Ocorrida a duplicidade de licenciamento de obra para o mesmo imóvel e/ou projeto, tramitará apenas o processo administrativo no sistema declaratório, arquivando os demais processos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 32. Todas as edificações de uso coletivo deverão propiciar às pessoas deficientes melhores e mais adequadas condições de acesso e uso, obedecidas as normas da ABNT e da legislação municipal específica.

Título II
Da Regularização de Edificações

Art. 33. O Título II desta Lei Complementar altera dispositivos na [Lei Complementar 374](#), de 2010.

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. O §1º do art. 4º da [Lei Complementar n. 374](#), de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§1º Fica instituído o dia 31 de dezembro de 2024 como prazo para propor a regularização prevista nesta Lei Complementar”. (NR)

Título III
Do Código de Obras

Art. 36. O Título III desta Lei Complementar altera, inclui e revoga dispositivos do Código de Obras e Edificações de Florianópolis ([Lei Complementar n. 060](#), de 2000).

Art. 37. Inclui o inciso III e IV no art. 2º da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

III – estimular um contínuo processo de regularização edilícia, por meio de uma legislação aderente à realidade do município; e

IV – promover a eficiência dos procedimentos administrativos.” (NR)

Art. 38. Altera os incisos III, IV, XIV, XXXIII, XLIX, LV, LVII, LXIII, LXVIII, LXXVII, LXXVIII, LXXIX e LXXXVII do art. 3º da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

III - Afastamento: distância entre o limite externo da projeção da construção até o alinhamento, às divisas do lote, ao eixo da via pública ou a outra referência determinada em lei.

IV - Alinhamento: linha divisória entre o lote e o logradouro público, existente ou projetado, e a partir do qual é medido o afastamento frontal;

XIV - Bicicletário: espaço público ou privado com controle de acesso destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, podendo ser dotado de banheiros e vestiários;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

XXXIII - Garagem: espaços destinados às vagas de estacionamento de veículos automotores e seus respectivos espaços de manobra e circulação, incluindo bicicletários, áreas para paraciclos e para armazenagem individual e/ou coletiva (hobby box) e demais disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.

XLIX - Mezanino: piso intermediário aberto entre o piso e o teto de um pavimento, que atenda as seguintes condições: não constituir unidade autônoma, ter área equivalente a no máximo cinquenta por cento do compartimento do pavimento inferior e não ser subdividido, admitindo-se sanitários, áreas técnicas e demais disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.

LV - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo o passeio parte da calçada ou da pista de rolamento destinado à circulação de pedestres, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

LVII - Pavimento: entepiso de uma edificação, desconsiderados os pisos de mezaninos e sobrelojas nele contidos;

LXIII - Pérgola: estrutura descoberta destinada ou não a suportar vegetação, composta por elementos horizontais ou inclinados superiores (vigas), distanciados regularmente;

LXVIII - Recuo ou Recuo Viário: modificação do alinhamento, acarretando incorporação ao domínio público municipal da faixa de terreno pertencente à propriedade particular;

LXXVII - Sobreloja: piso intermediário situado entre o piso e o teto do pavimento e sem utilização como unidade autônoma cuja área total é limitada a cinquenta por cento do pavimento inferior. Quando sobreloja ou parte dela esteja vinculada a lojas ou áreas de circulação de uso público ou coletivo do pavimento inferior à área de sobreloja vinculada limita-se a cinquenta por cento da área destes e demais disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.;

LXXVIII - Sótãos: pavimento das residências unifamiliares, constituído pelo compartimento situado entre o forro ou laje do último piso e a armação do telhado, no qual as vedações externas são formadas pela cobertura da edificação em ângulo não excedente a quarenta e cinco graus;

LXXIX - Subsolo: pavimento enterrado ou semienterrado. Considera-se semienterrado o pavimento cuja face superior da sua laje de cobertura esteja até um metro e cinquenta centímetros acima do nível natural do terreno, em no mínimo cinquenta por cento do seu perímetro; LXXXIII - Terraço: local descoberto sobre uma edificação ou ao nível de um de seus pavimentos, acima do nível final do terreno, constituindo piso acessível e utilizável, que pode ser considerado Terraço jardim quando incorporar ajardinamento.

LXXXVII - Unidade autônoma: edificação, ou parte dela, composta de compartimentos e instalações de uso privativo, constituindo economia independente. Também denominada unidade imobiliária de uso exclusivo, quando resultante de condomínio;" (NR)

Art. 39. Inclui o art. 6º-A, da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A É direito do proprietário do imóvel solicitar junto a Prefeitura o cancelamento ou anulação dos atos administrativos protocolados por ele, caso seja de seu interesse.” (NR)

Art. 40. Altera o art. 17 e seus §§ 1º e 3º da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, reforma, trasladação e demolição de qualquer edificação, ou alteração de uso, e ainda as obras de movimento de terra, como



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

cortes, escavações e aterros, deverão ser precedidas dos atos administrativos dos órgãos de licenciamento.

§1º Os alvarás de projeto e execução poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, neste caso, os projetos estarem de acordo com todas as exigências deste código.

§3º Exigências de obras complementares necessárias, como melhorias viárias e outras, incluídas aquelas provenientes de mitigações ou compensações, poderão ser executadas dentro de prazo razoável e pré-acordado, previsto através de termo de compromisso com o Poder Executivo Municipal, cujo prazo de implantação do exigido não poderá ser superior a cinco anos.”(NR)

Art. 41. Altera o caput do art. 19 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O projeto das edificações de uso residencial unifamiliar poderá ser apresentado de forma simplificada conforme regulamentação específica.”(NR)

Art. 42. Altera o art. 20 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Reformas e instalações, construção de muros nos alinhamentos e afastamentos, construção de muros em divisas com áreas públicas, áreas tombadas ou áreas de preservação, rebaixamento de meio-fio, colocação de toldos e outras pequenas intervenções deverão seguir diretrizes dos órgãos de planejamento e licenciamento quando houver.”(NR)

Art. 43. Altera incisos o art. 20-A da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. A concessão de Alvará de Projeto, Alvará de Execução, Alvará de Projeto e Execução, Certidão de Conclusão de Edificação, Certidão de Construção, Certidão de Demolição, Modificação de Projeto Aprovado, Regularização de Edificação Existente, Renovação de Alvará de Execução e Renovação de Alvará de Projeto, para edificações será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.”(NR)

Art. 44. Altera o art. 21 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Poderão ser realizados, consertos ou reparos em prédios em que não se alterem ou modifiquem os elementos geométricos da construção.

Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica aos imóveis tombados ou inseridos nas Áreas de Proteção Cultural pela municipalidade, que dependerão da anuência ou que obedeça a diretrizes do SEPHAN.”(NR)

Art. 45. Altera o art. 23 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Nas construções existentes nos logradouros para os quais seja obrigatório afastamento do alinhamento, não serão permitidas obras de reconstrução parcial ou total, modificações,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

reformas ou acréscimos, quando localizados na parte atingida pelo afastamento, exceto nas edificações tombadas como patrimônio histórico, artístico e cultural, e desde que os projetos das obras referidas obedeçam diretrizes ou sejam previamente aprovados pelo SEPHAN.”(NR)

Art. 46. Altera o art. 24 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Não serão considerados no cálculo da altura da edificação, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, aqueles elementos construídos definidos no Plano Diretor Vigente, cuja forma de cálculo poderá ser especificada em norma complementar a este código de obras e mediante análise técnica competente.”(NR)

Art. 47. Altera o caput art. 25 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os projetos arquitetônicos deverão atender a padronização definida pelos órgãos de licenciamento que estabelecerão as especificações de conteúdo, forma de apresentação, escala, e outros itens, assim como os critérios de análise, controles de alteração, arquivamento e publicidade dos mesmos.”(NR)

Art. 48. Altera o caput do art. 31 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 Para obtenção do alvará de licença, o interessado apresentará à Prefeitura documentação conforme estabelecido pelos órgãos de licenciamento.” (NR)

Art. 49. Altera o parágrafo único do art. 32, da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. [...]

Parágrafo Único. Para efeito da presente lei, uma edificação será considerada como iniciada quando promovida a execução de elemento estrutural relevante com base no projeto aprovado.” (NR)

Art. 50. Altera o caput do art. 37 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído de acordo com o estabelecido pelos órgãos de licenciamento.”(NR)

Art. 51. Altera o art. 40 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 Em qualquer demolição o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo a disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. A conclusão da edificação inclui a execução dos muros, quando couber, calçadas, rebaixamentos de meios-fios e o tratamento dos espaços definidos como afastamentos, obedecendo disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.”(NR)

Art. 52. Altera o caput do art. 42 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 A vistoria, quando couber, para obtenção do habite-se deverá ser requerida, junto à Municipalidade, em prazo máximo de noventa dias após a conclusão das obras e será instruída de acordo com o estabelecido pelos órgãos de licenciamento.”(NR)

Art. 53. Altera a nomenclatura do Capítulo IV da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar como:

“Capítulo IV – Da Fiscalização da Ordem Urbanística.”(NR)

Art. 54. Inclui os arts. 43-C a 43- F, da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43- C. O presente Capítulo desta Lei Complementar dispõe sobre os atos infracionais e procedimentos de fiscalização para o atendimento da ordem urbanística, ambiental e sanitária, exigindo do proprietário, possuidor, detentor do domínio, responsável técnico ou do construtor que assegurem a adequação do direito de construir às normas legais.

§1º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar considera-se afronta à ordem urbanística o descumprimento das disposições do Código de Obras, Lei de Parcelamento do Solo, Plano Diretor, demais dispositivos pertinentes ao uso e ocupação do solo e legislação correlata.

§2º Ao servidor que se identifique como agente fiscal é franqueado a vistoria em obras e parcelamentos do solo, executados ou em execução, independentemente de qualquer formalidade, configurando infração a obstrução à fiscalização, a qual poderá requisitar força policial para o exercício de seus misteres.

§3º Observadas as formalidades legais, poderão os agentes fiscais inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, objetos da presente legislação.

Art. 43- D. É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelos órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis.

Art. 43-E. O proprietário, possuidor, detentor de domínio, responsável técnico ou construtor são responsáveis solidários pela observância das normas de uso e ocupação do solo podendo a fiscalização autuar em conjunto ou separadamente.

Parágrafo único. Os termos e condições estabelecidos em contratos particulares firmados entre os responsáveis não vincula ou obriga a fiscalização de obras.

Art. 43-F. Para fins de aplicação das disposições desta Lei, considera-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

I - Proprietário: a pessoa física ou jurídica detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Ofício de Registro de Imóveis;

II - Possuidor: a pessoa física ou jurídica que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra ou parcelamento do solo;

III - Detentor do domínio: o titular de direito sobre áreas públicas em regime de ocupação, aforamento, concessão ou permissão de uso, ou privadas em regime de locação, comodato ou outra relação jurídica que permita o uso e ocupação do bem;

IV - Responsável técnico: profissional legalmente habilitado junto ao órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, ou cadastrado perante a administração pública municipal, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo; e

V - Construtor: responsável que assume as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação.

§1º Os profissionais responsáveis pelo projeto, execução, implantação, licenciamento, parcelamento do solo, utilização das edificações deverão atuar com base na ética profissional exigida e em estrita observância aos parâmetros legais da ordem urbanística, cujo conhecimento é de sua inteira responsabilidade, configurando infração a sua inobservância.

§2º Deverá o Município comunicar o órgão fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra ou parcelamento sem os documentos exigidos pelo Município.

§3º Respondem também pelo proprietário o possuidor ou detentor do domínio bem como os seus sucessores a qualquer título.” (NR)

Art. 55. Altera o art. 44 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As infrações à ordem urbanística serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo;

IV - Interdição do imóvel, obra, prédio ou dependência;

V - Apreensão de equipamentos, materiais e documentos;

VI - Cassação do alvará de construção;

VII - Demolição de obra ou desfazimento de parcelamento do solo; e

VIII - Suspensão do registro do profissional autor e/ou executor do projeto no cadastro de profissionais habilitados do Município de Florianópolis.

§1º A aplicação das penas previstas no caput não dispensa o atendimento às disposições legais bem como não desobriga o autor infrator de ressarcir danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

§2º A discriminação das penalidades no caput não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente, conforme o caso.

§3º. As penalidades poderão ser identificadas de forma visual, mormente em caso de embargo, interdição ou demolição, por meio de fita de isolamento, lacre, cartaz ou similares, de forma conjunta ou isolada.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 56. Inclui os arts. 44-A, a Seção I-A e os arts. 44-B a 44-H, da [Lei Complementar n. 060](#) de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44-A. Considera-se infração administrativa nos termos desta Lei Complementar toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de construção, ampliação, reforma, parcelamento do solo, uso e gozo de imóveis no território municipal.

Parágrafo único. As infrações previstas na presente Lei Complementar são apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção I-A
Da Advertência

Art. 44- B. O processo de fiscalização pode iniciar com Termo de Advertência, com o objetivo de informar possível irregularidade, solicitar providências e informações para o atendimento da ordem urbanística, ambiental ou sanitária, constatada por sensoriamento remoto, mediante imagem de satélite, aérea, terrestre, vídeo-monitoramento ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível.

Art. 44-C. A advertência será efetuada preferencialmente por meio eletrônico ou por outro modo que se mostre eficaz, na pessoa do responsável, nos termos do art. 43-F, com prazo de cinco dias a partir do recebimento para comprovar a regularidade da atividade.

Art. 44-D. A expedição ou não de advertência não impede ou suspende outros procedimentos em curso no serviço de fiscalização para a aplicação das sanções previstas na legislação urbanística, ambiental ou sanitária.

Art. 44-E. As advertências expedidas serão autuadas para acompanhamento pelo serviço de fiscalização do Município.

Art. 44-F. A advertência poderá ser convertida em auto de infração nos termos da presente lei se não prestadas informações no prazo legal ou considerada esta improcedente.

Art. 44-G. O serviço de fiscalização fará a vistoria dos imóveis objeto da advertência com o objetivo de providenciar o embargo e demais atos de controle, conforme o caso.

§1º Na hipótese da obra ou atividade objeto da advertência estar suspensa, a fiscalização lavrará comunicação ao responsável advertindo para buscar o serviço de licenciamento, sem prejuízo de multa por início de obra sem alvará.

§2º Na hipótese da obra ou atividade objeto da advertência estar licenciada, executada de acordo com o ato autorizativo, inexistente ou não sujeita à autorização, o serviço de fiscalização lavrará termo de constatação." (NR)

Art. 57. Altera os arts. 45 a 51 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente auto de infração com notificação do autor infrator para, no prazo de dez dias corridos contados do



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

recebimento da conversão de advertência em infração ou da publicação, apresentar defesa à autoridade competente.

§1º A notificação far-se-á ao responsável, conforme informações disponíveis em bancos de dados municipais, com comprovação de recebimento ou, ainda, por edital ou pela assinatura de duas testemunhas, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

§2º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente será imposta multa pecuniária pelo agente responsável da Secretaria Municipal notificante.

Art. 46. Imposta a multa, o responsável será notificado para que proceda o pagamento no prazo de dez dias corridos, cabendo recurso a ser interposto no mesmo prazo ao Secretário Municipal do órgão que emitiu a multa.

§1º O recurso deverá ser realizado através de processo administrativo específico a ser protocolado pelo interessado.

§2º Negado provimento ao recurso, quando existir, e na falta de recolhimento no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art. 47. As multas administrativas impostas na conformidade da presente Lei Complementar não pagas nas épocas próprias ficam sujeitas à atualização monetária e acréscimo de juros moratórios contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a legislação tributária do município, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, nos termos em que dispuser a legislação municipal pertinente.

Art. 48. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta Lei Complementar não exime o autor infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Art. 49. A inobservância das disposições da ordem urbanística ensejará a lavratura de auto de infração, de acordo com a Tabela de Infrações e Multas desta Lei Complementar, fixadas pelo serviço de fiscalização municipal:

INFRAÇÃO	MULTA (CUB/SC)
I - Por omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto:	
- Ao autor	03 a 20
II - Pelo viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie:	
- Ao autor	03 a 100
III - pelo início de execução de obra ou demolição sem licenciamento	
- Ao autor	03 a 100
IV - Pelo início de obra sem os dados oficiais de alinhamento e/ou nivelamento:	
- Ao autor	03 a 200
V - Pela execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, ou em desacordo com os alinhamentos e/ou nivelamentos fornecidos:	



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

- Ao autor	03 a 200
VI - pela falta de projeto aprovado, alvará de licença e demais documentos exigidos, no local da obra:	
- Ao autor	01
VII - quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo:	
- Ao autor	01
VIII - por não concluir demolição no prazo previsto:	
- Ao autor	01 a 100
IX - Pela inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos:	
- Ao autor	01 a 100
X - Pela inobservância das prescrições relativas à manutenção dos logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a execução da obra:	
- Ao autor	01 a 200
XI - pela inobservância das prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios e equipamentos de proteção:	
- Ao autor	01 a 200
XII - pela desobediência ao embargo municipal:	
- Ao autor	05 a 500
XIII - pela execução de obra com produção de ruídos antes das 7 horas e depois das 19 horas:	
- Ao autor	01 a 10
XIV - por não cumprir intimação para desmonte ou demolição:	
- Ao autor	01 a 500
XV - Pela inobservância das prescrições relativas a toldos e acessos cobertos:	
- Ao autor	01 a 200
XVI - por não atender intimação para adequação de chaminé:	
- Ao autor	01 a 20
XVII - por alterar a destinação da obra prevista no projeto e Licenciamento, sem aprovação da municipalidade:	
- Ao autor	10 a 100
XVIII - concluída a construção, reconstrução ou reforma, se não for requerida vistoria para obtenção do habite-se:	
- Ao autor	01 a 100
XIX - pela utilização da edificação sem a obtenção do habite-se:	
- Ao autor	01 a 200
XX - Pelo descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações:	
- Ao autor	01 a 100
XXI - pelo descumprimento das prescrições sobre tanques, reservatórios e canalização dos varejistas e atacadistas de produtos perigosos:	
- Ao autor	01



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Parágrafo único. O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias de um a cinco CUB/SC, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 50. Na reincidência a multa será aplicada em dobro, progressivamente. Parágrafo único. Considera-se reincidência nova violação do mesmo dispositivo legal.

Art. 51. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o autor infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desfazer, desmontar ou modificar as obras ou parcelamento executados em desacordo com a ordem urbanística.

Parágrafo único: a superveniente regularização não afasta a obrigação do adimplemento da multa imposta pela infração anterior.”(NR)

Art. 58. Inclui os arts. 51-A a 51-C, da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51-A. Por ocasião da fiscalização, se for constatado que a edificação ou parcelamento foi construído, ampliado ou reconstruído em desacordo com o projeto aprovado, o autor infrator será notificado de acordo com as disposições desta Lei Complementar, para regularizar e/ou modificar o projeto se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

Art. 51-B. Para imposição e gradação da multa a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a ordem urbanística;

II - os antecedentes do autor infrator quanto ao cumprimento da legislação de uso e ocupação do solo;

III - a situação econômica do autor infrator, no caso de multa;

IV - o porte da obra ou atividade;

V - o grau de instrução ou escolaridade do autor infrator;

VI - a colaboração do autor infrator com os serviços públicos encarregados da fiscalização de obras;

VII - a reincidência nas infrações contra à ordem urbanística, legislação ambiental ou sanitária; e

VIII - o potencial de dano à segurança, saúde pública ou o meio ambiente.

Art. 51-C. A multa imposta será reduzida pela metade se o proprietário, possuidor ou detentor do domínio em conjunto com responsável técnico firmar termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial com compromisso expresso de adequação da obra ou atividade até a inscrição em dívida ativa.

§1º Inscrito o débito em dívida ativa é vedado firmar ajustamento de conduta nos termos do caput deste artigo.

§2º Nos casos encaminhados à Procuradoria Geral do Município para propositura de ação judicial, a expedição de alvarás para regularização da obra ou atividade objeto de embargo ou interdição fica condicionada à lavratura de termo de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial na PGM ou homologação em juízo caso já proposta a ação.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 59. Altera os arts. 52 a 54, da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Poderá ser imposto o embargo quando constatada irregularidade na execução de obra ou parcelamento do solo, seja pelo desatendimento da ordem urbanística ou pelo descumprimento de normas técnicas ou administrativas na construção licenciada ou clandestina, principalmente nos seguintes casos:

- I - Execução de obras, parcelamento do solo ou instalação de equipamentos sem o alvará de licença, quando necessário;
- II - Inobservância de qualquer prescrição essencial do projeto aprovado ou do alvará de licença;
- III – Implantação inadequada de obras;
- IV - Realização de obra ou parcelamento sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando indispensável;
- V - Quando estiver ocorrendo dano ao meio ambiente, aos imóveis vizinhos ou aos logradouros e próprios públicos;
- VI - Quando a execução da obra e/ou instalação dos equipamentos estiver colocando em risco a segurança pública, dos imóveis vizinhos e/ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- VII - Abertura irregular de via ou logradouro para acesso público; e
- VIII - Desvirtuamento da licença.

Art. 53. A execução, alteração ou eliminação de redes pluviais ou de cursos d’água serão embargadas quando não estiverem autorizadas pela municipalidade.

Parágrafo único. A fiscalização municipal de obras, ambiental, sanitária ou defesa civil devem afixar identificação visual no local, conforme regulamentação.

Art. 54. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

§1º Durante o embargo fica permitida, mediante autorização, somente a execução de serviços indispensáveis à eliminação das infrações que o motivaram, ou a garantia da estabilidade da obra, observadas as exigências da legislação pertinentes à matéria.

§2º O não atendimento ao embargo caracteriza infração continuada, cabendo multas diárias, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.”

Art. 60. Altera a nomenclatura da Seção IV do Capítulo IV da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar como:

“Seção IV – Da Interdição do imóvel, obra, prédio, dependência ou similares.”(NR)

Art. 61. Altera os arts. 55 e 56 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

“Art. 55. Uma edificação ou obra poderá ser interditada imediatamente, na sua totalidade ou parte dela, com impedimento de sua ocupação e acesso, quando oferecer iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 56. A interdição prevista no artigo anterior será imposta por ato da autoridade competente, sempre que indicado como necessário em laudo emitido após vistoria efetuada por profissional da área de engenharia ou arquitetura para tal fim designado.”(NR)

Art. 62. Inclui o art. 56-A na [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56-A. A fiscalização municipal de obras, ambiental, sanitária ou defesa civil devem afixar identificação visual no local da interdição nos termos desta Lei Complementar e normas regulamentadoras conforme o caso.” (NR)

Art. 63. Inclui a Seção IV-A e os arts. 56-B a 56-H, na [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV-A Da Apreensão de Materiais

Art. 56-B. Toda obra irregular ou parcelamento clandestino do solo que não atenda ao embargo municipal poderá ter os bens materiais utilizados para sua execução apreendidos, incluindo veículos, máquinas, utensílios, ferramentas e materiais de construção.

Art. 56-C. Fica a fiscalização municipal e equipe de apoio destinada a promover a apreensão aptos a adentrarem no local da obra.

§1º Qualquer ação, atividade ou medida que atrapalhe ou atrase a operação da apreensão poderá implicar na lavratura de auto de infração em nome do responsável por embarço ou obstrução à fiscalização, lavrando-se termo do ocorrido.

§2º Na hipótese do §1º, o serviço de fiscalização deverá encaminhar termo e relatório de fiscalização para a autoridade policial.

§3º Caso a obra se encontre fechada é permitido à equipe de apreensão violar portões, cadeados e demais fechaduras.

§4º Não cabe ao Município ressarcir eventuais trancas, cadeados ou tapumes removidos.

Art. 56-D. Toda apreensão será acompanhada do Termo de Apreensão, o qual irá descrever os itens:

- I - Data e local em que a apreensão ocorreu;
- II - Dispositivo legal violado;
- III - Listagem de materiais apreendidos;
- IV - Assinatura e identificação do fiscal responsável pela apreensão;
- V - Assinatura e identificação do proprietário, responsável ou encarregado da obra;
- VI - Informação de prazo e local para defesa.

§1º Em caso de recusa do autor infrator em receber ou assinar o Termo de Apreensão, o responsável pela fiscalização deve colher a assinatura de duas testemunhas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

§2º Na inviabilidade de obter-se duas testemunhas, o fiscal deverá complementar suas atividades fazendo a devida certificação.

Art. 56-E. O autuado tem prazo de dez dias da data da apreensão para promover sua defesa.

Art. 56-F. A solicitação para devolução de documentos, materiais, equipamentos, bens ou mercadorias apreendidas, deverá ser promovida no prazo de defesa, sendo a análise condicionada a:

I - A prévia comprovação de pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e armazenamento; e

II - A assinatura prévia de termo de comprometimento em não voltar a executar a obra até que a mesma seja licenciada.

§1º Fica o material apreendido sem possibilidade de devolução caso o embargo continue a ser desrespeitado.

§2º Fica o autuado responsável pela retirada do material apreendido no depósito da Prefeitura.

§3º Os documentos, materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito público, não reclamados no prazo estabelecido, serão declarados abandonados por ato do órgão de fiscalização.

§4º Os bens declarados abandonados podem ser doados, reformados, incorporados ao patrimônio do público, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados.

Art. 56-G. Fica o material apreendido na responsabilidade do fiscal municipal que promoveu a apreensão até a entrega ao local destinado para depósito, ato contínuo, o fiscal encaminhará cópia do Termo de Apreensão ao Secretário Municipal, com assinatura de recebimento do responsável designado pelo armazenamento e supervisão do material.

Parágrafo único. O proprietário deve arcar com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor de materiais e equipamentos apreendidos, não sendo devido por parte do órgão de fiscalização nenhum ressarcimento em razão de tais ocorrências.

Art. 56-H. Ficam definidos os seguintes valores para as despesas de apreensão:

I - mobilização da equipe de apreensão e transporte do material: 1 a 50 CUB/SC, conforme valor despendido na operação;

II - diária no depósito da prefeitura: 0,03 CUB/SC.

Parágrafo único. Em caso de abandono, será devido o valor de trinta diárias.” (NR)

Art. 64. Altera a nomenclatura da Seção V do Capítulo IV, da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar como:

“Seção V – Da Demolição Contenciosa.”(NR)

Art. 65. Altera os arts. 57, 57-A e 58 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

“Seção V Da Demolição Contenciosa

Art. 57. A demolição total ou parcial de uma edificação, equipamento, muro ou desfazimento de obras de parcelamento do solo poderá ser imposta nos seguintes casos:

I - Quando executados em desacordo com o projeto licenciado, ou ainda desobedecendo os alinhamentos e, ou nivelamento;

II - Quando se tratar de obra ou parcelamento do solo licenciado em desacordo com a legislação e não for passível de alteração de projeto para a adequação à legislação;

III - Quando forem julgados em risco iminente de caráter público;

IV - Quando construídos sobre valas ou redes pluviais existentes, sem anuência do órgão responsável pela rede geral de drenagem do município;

V - Quando não concluídas e abandonadas por prazo igual ou superior a cinco anos, sendo julgadas insalubres, em risco de invasões, em risco às propriedades vizinhas, em risco à segurança pública e atentem contra a paisagem urbana e ou natural e à qualidade estética das habitações.

Parágrafo único. A demolição ou desfazimento não poderão ser impostos quando o responsável apresentar projeto que regularize a situação dentro dos prazos de defesa, quando houver determinação judicial para suspensão da atividade da fiscalização, ou ainda, no caso do inciso III deste artigo, se o proprietário ou responsável tomar imediatas e eficazes providências para afastar o risco iminente.

Art. 57-A. A demolição não se aplica quando o bem for protegido por decreto de tombamento e/ou outro dispositivo legal, observado o Plano Diretor e as legislações correlatas vigentes aplicando-se as seguintes sanções, se for o caso:

I - No caso de abandono do bem e no caso de obras de descaracterização parcial ou total do imóvel protegido, sujeitar-se-á o proprietário ao embargo da obra, bem como à sua restauração consoante projetos aprovados pelo órgão municipal competente para a preservação do patrimônio histórico cultural de caráter material;

II - Nos imóveis protegidos onde ocorrerem demolições parciais ou totais dos bens, as novas edificações terão redução de cinquenta por cento da taxa de ocupação e, ou índice de aproveitamento, bem como deverão manter os mesmos afastamentos e, ou recuos das edificações preexistentes; e

III - A aplicação das penalidades dos incisos I e II deste artigo ocorrem sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 58. A demolição poderá ser precedida de laudo elaborado por profissional técnico, pertencente ou não ao quadro de servidores do Município, demandado pelo Secretário Municipal do órgão competente da municipalidade.

§1º Do laudo se dará cópia ao proprietário, possuidor ou seu representante legal para, querendo, apresentar defesa em prazo máximo de dez dias corridos, contados do recebimento ou da publicação.

§2º Escusando-se o responsável de apresentar defesa no prazo, ou sendo esta julgada improcedente, será o mesmo notificado para, adotar as providências necessárias à eliminação das irregularidades apontadas no laudo, ou promover a demolição da obra.

§3º O laudo e a notificação de que tratam os §§ 1º e 2º serão entregues preferencialmente por meio digital ou, ainda, comunicados por edital, nas hipóteses de não localização da parte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

§4º Não efetivadas, pelo responsável ou seu representante, as providências no prazo fixado, poderá a autoridade competente da municipalidade, conforme o caso:

I - Determinar a lavratura de multas pecuniárias a cada trinta dias, até a solução das irregularidades;

II - Determinar a execução de medidas de reforço estrutural na edificação julgada em risco iminente, quando tal solução for recomendada no laudo;

III - Determinar a demolição ou desfazimento da obra irregular e, ou em risco e, ou não concluída e abandonada, valendo-se de mão de obra da própria municipalidade ou contratada junto a terceiros;

IV - Encaminhar os autos para a instrução da medida judicial competente.

§5º Providenciados os serviços de reforço estrutural ou demolição pelo município, serão os custos operacionais cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel.

§6º Poderá ser concomitante a aplicação de quaisquer das sanções previstas neste artigo.”(NR)

Art. 66. Inclui a Seção V-A e o art. 58-A, da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V-A Da Demolição Sumária

Art. 58-A. Poderá a fiscalização efetuar, diretamente ou através de empresa contratada para este fim, a demolição sumária ou desfazimento de atividade, quando considerada urgente para proteção da ordem urbanística, meio ambiente e segurança pública ou de imóveis vizinhos, nos seguintes casos:

I - obras não licenciadas;

II - obra localizada em área de risco sem acompanhamento de responsável técnico;

III - risco iminente de caráter público;

IV - obra de muro frontal com alinhamento irregular;

V - obras em área pública; e

VI - obras em áreas de preservação permanente.

§1º A demolição sumária não se aplicará a construções consolidadas até a data de publicação desta Lei Complementar.

§2º Executada a demolição pela municipalidade, o autor infrator deverá ressarcir as despesas operacionais à Administração Municipal.” (NR)

Art. 67. Inclui a Seção V-B e os arts. 58-B a 58-F, da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V-B Da Identificação Visual do Embargo, Interdição ou Demolição Sumária

Art. 58-B. Independente da entrega efetiva do auto ao responsável, ou publicação de edital, o serviço de fiscalização fará a identificação visual do embargo ou interdição por meio de fita de isolamento, lacre ou cartaz, nos termos da regulamentação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 58-C. O cartaz será obrigatório nos acessos principais dos locais da edificação, instalação, ocupação temporária, parcelamento do solo ou área de risco interditadas ou embargadas.

Art. 58-D. Quando um local for interditado ou embargado, o fiscal responsável deverá realizar um registro fotográfico informando data e hora para subsidiar a instrução do respectivo procedimento administrativo.

Art. 58-E. A informação de embargo ou interdição afixada não dispensa a notificação do autor infrator para efeito de contagem do prazo de defesa.

Art. 58-F. Aplica-se a identificação visual para obras ou atividades sujeitas à demolição em quarenta e oito horas, nos termos desta lei Complementar e regulamentações aplicáveis.” (NR)

Art. 68. Inclui a Seção V-C e os arts. 58-G e 58-H, na Lei Complementar n. 060, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V-C Da Suspensão do Registro Profissional

Art. 58-G. Além das penalidades previstas no Código Civil, na legislação profissional específica, e das multas e outras penalidades que incorrerem, os responsáveis técnicos e autores de projetos ficam sujeitos à suspensão do cadastro pelos órgãos municipais licenciadores.

Art. 58-H. Suspensão do registro do profissional autor ou executor no cadastro de profissionais habilitados no município de Florianópolis refere-se à impossibilidade do referido profissional ser responsável técnico em qualquer modalidade de processo administrativo junto aos órgãos municipais licenciadores.” (NR)

Art. 69. Inclui a Seção V-D e os arts. 58-I a 58-N, da Lei Complementar n. 060, de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V-D Disposições Gerais

Art. 58-I. Poderá o serviço de fiscalização municipal solicitar auxílio policial ou da guarda municipal nos casos de resistência ou oposição à afixação de identificação visual do embargo, interdição, apreensão de materiais ou demolição.

Art. 58-J. O descumprimento do embargo ou interdição será certificado pelo serviço de fiscalização em termo próprio e encaminhado imediatamente à autoridade policial com cópia do processo administrativo correspondente por infração, em tese, do art. 330 do Código Penal.

Art. 58-K. O rompimento de lacre, fita de isolamento, retirada de cartaz, adesivo ou qualquer outro elemento de identificação visual do embargo, interdição, demolição ou apreensão será certificado pelo serviço de fiscalização em termo próprio e encaminhado imediatamente à autoridade policial com cópia do processo administrativo correspondente por infração, em tese, do art. 336 do Código Penal.

Art. 58-N. O sensoriamento remoto por imagem de satélite, aérea ou qualquer outra tecnologia disponível poderá ser utilizado para acompanhamento de construções, arruamentos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

parcelamentos do solo, reformas, ampliação ou supressão de vegetação, inclusive para atestar o descumprimento de embargos e interdições.” (NR)

Art. 70. Altera o §2º do art. 61 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 [...]

§2º Nos afastamentos obrigatórios para logradouros públicos, os aterros e muros, a execução de escavações, cortes ou aterros, obedecerão às orientações e limitações, quando couber, definidas pelos órgãos de planejamento.”(NR)

Art. 71. Altera o caput do art. 62 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de seis metros de altura será obrigatória a execução de andaimes, obedecidas segundo normas específicas dos órgãos de licenciamento.”(NR)

Art. 72. Altera o caput do art. 65 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 A construção dos tapumes deverá observar a manutenção da circulação e fruição pública conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, padrões de ocupação da calçada, garantia de qualidade, segurança e acabamento, tempo de permanência e outras diretrizes segundo normas específicas dos órgãos de planejamento e licenciamento.”(NR)

Art. 73. Altera o art. 67 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 Quando a largura livre do passeio resultar inferior a noventa centímetros e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser desviado o trânsito de pedestres para o leito carroçável mediante observação de normas e diretrizes específicas.”(NR)

Art. 74. Altera o caput do art. 71 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Os muros de divisas laterais fora da faixa de afastamento obrigatório para logradouros e os muros das divisas de fundos deverão obedecer às limitações contidas nas leis de zoneamento, uso e ocupação do solo, obedecendo também disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.”(NR)

Art. 75. Altera o caput do art. 72 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. A construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem a entrada de veículos de mudanças, de bombeiros e dos demais usos emergenciais em atividades de grande porte que reúnam público, tais como: hospitais, centros comerciais, de serviços e de lazer, universidades,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

indústrias, estádios, ginásios cobertos, centros de convenções, clubes, loteamentos, condomínios residenciais unifamiliares, condomínios residenciais multifamiliares e/ou outros usos similares devem obedecer disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.”(NR)

Art. 76. Altera o caput do art. 75 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade, impermeabilidade e outros requisitos de desempenho normatizados adequados à função e porte da construção, serem especificados e dimensionados por profissional habilitado e atenderem as normas da ABNT, obedecendo também a disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.”(NR)

Art. 77. Altera o art. 76 da [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Deverão observar normas específicas e regulamentações vigentes, derivada de análise técnica competente, os seguintes elementos e critérios:

- I – Paredes;
- II – Fachadas;
- III – Balanços;
- IV – Sobreloja;
- V – Jiraus e Mezaninos;
- VI – Chaminés;
- VII – Marquises;
- VIII – Guaritas;
- IX – Toldos e Acessos Cobertos;
- X – Coberturas e Beirais;
- XI - Classificação e Dimensionamento dos Compartimentos;
- XII - Iluminação e Ventilação dos Compartimentos;
- XIII - Prismas de Iluminação e Ventilação;
- XIV – Portas;
- XV - Lotação das Edificações;
- XVI - Instalações Sanitárias;
- XVII - Corredores e Circulações;
- XVIII – Escadas; e
- XIX – Rampas.

§1º Mediante, análise técnica competente, poderão ser incluídas normas e determinações relativas a novos elementos e critérios que podem influenciar na elaboração do projeto, licença, obra e ocupação de qualquer edificação ou infraestrutura.

§2º Caberá ao responsável técnico observar as normativas derivadas de órgãos de financiamento, entes de licenciamento e regulação externos, e que imponham normas específicas sobre as determinações deste Código de Obras e que influenciem na elaboração do projeto, licença, obra e ocupação de qualquer edificação ou infraestrutura.”(NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Art. 78. Altera o caput do art. 149 e inclui parágrafo único na [Lei Complementar n. 060](#), de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. As edificações serão classificadas conforme a utilização a que se destinam, tais como:

Parágrafo único. Os critérios de classificação e as exigências específicas de cada modalidade de uso deverão observar normas específicas e obedecendo disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.”(NR)

Título IV
Disposições Gerais

Art. 79. Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Lei Complementar n. 060/2000](#):

- I - incisos I e II, do art. 17;
- II - incisos I, II, III, e parágrafo único do art. 19;
- III - incisos I, II, III, IV, V 4 e parágrafo único do art. 20;
- IV - incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, do art. 21;
- V - art. 22;
- VI - incisos I e II do art. 24;
- VII - incisos I, II, III, IV, V, VI, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, do art. 25;
- VIII – arts. 26, 27, 28, 29 e 30;
- IX - incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, §§ 1º, 2º, do art. 31;
- X - incisos I, II, III, §§ 1º, 2º, 3º, do art. 37;
- XI - §§ 1º e 2º do art. 42;
- XII - art. 42-A
- XIII - parágrafo único do art. 52;
- XIV - §§ 1º, 2º, 3º, do art. 60;
- XV - §3º do art. 61;
- XVI - incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do art. 62;
- XVII - art. 63;
- XVIII - incisos I, II, III, IV, V, VI do art. 65;
- XIX - arts. 66, 68, 69;
- XX - §§1º e 2º do art. 72;
- XXI – arts. 77 até 148;
- XXII – arts. 150 até 255; e
- XXIII – arts. 259 e 260.

Art. 80. O Título I (Do Sistema de Licenciamento de Obras Declaratório) entrará em vigor a partir de sua regulamentação, revogando-se quaisquer disposições em contrário; os demais dispositivos entram em vigor a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Florianópolis, aos 27 de janeiro de 2021.

Gean Marques Loureiro
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA

Everson Mendes
Secretário Municipal da Casa Civil